MINERAIS — IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— O disposto na Constituição sôbre impôsto único não é auto-executável.

— Interpretação do art. 15, n.º III, § 2.º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Schack & Companhia Limitada
Recurso extraordinário nº 50.546 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 50.546, de São Paulo sendo recorrente Fazenda do Estado e recorrida Schack & Companhia Limitada.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer e prover o recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 1º de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O que se discute neste recurso extraordinário admitido pelo despacho de fls. 70, do eminente Presidente Rodrigues de Alckmin, é se, embora não regulamentado o impôsto único sôbre méritos, sôbre êles incide ou não o impôsto de vendas e consignações. O acórdão recorrido respondeu negativamente, confirmando segurança concedida à recorrida, mas a Fazenda do Estado manifestou recurso extraordinário e obteve o apoio da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — O respeitável aresto recorrido de fls. 61, adotou, como razão de decidir, os fundamentos da sentença de primeira instância que são os seguintes:

"A impetrante comprovou com o documento de fls. 12, que está estabelecida nesta Capital, com a atividade de moagem de minério calcário.

Tenho para mim que o exercício desta atividade está sujeita à tributação do impôsto único, previsto no art. 15, nº III, da Constituição federal, abrangente não só da produção, como do comércio e da distribuição e consumo de todos os minerais do país.

Não acolhe o argumento de que o dispositivo constitucional não é auto-executável e que não foi ainda regulamentado. Com efeito trata-se de norma constitucional que delimita a competência tributária da União, impondo-se a conclusão de que às demais pessoas jurídicas de direito público fica vedada a cumulação de tributos.

Por isso mesmo, são irrelevantes os fundamentos das informações de fls. 25. Não importa que a impetrante não haja produzido prova de uma vez que só a União pode exigir o recolhimento do tributo sôbre a sua atividade."

Não é assim que vem decidindo o Supremo Tribunal. Em sentido contrário, existem várias decisões dêste Pretório Excelso, sendo de se destacar a dos embargos no agravo de instrumento 26.439, de 26 de outubro de 1962, e dos recursos de mandado de segurança 4.451, recursos extraordinários nºs. 51.058, 51.814, 50.606 e 49.351. O texto do art. 15, III, da Constituição, não autoriza a conclusão a que chegou o venerando acórdão, pois nêle está incluída a locução, "no que fôr aplicável", relativamente aos minerais do país, que exigem regulamentação, como já se fêz com relação aos óleos lubrificantes e combustíveis.

Não se trata portanto de prescrição auto-executável. Como bem esclareceu o douto parecer da Procuradoria-Geral, a interpretação contrária levaria ao absurdo de se conferir verdadeira imunidade tributária.

Nestes têrmos, acolhendo o parecer, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausente, licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Mota Filho.